



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.731724/2020-11
ACÓRDÃO	1101-002.047 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS. GLOSA PROCEDENTE.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Falhando o contribuinte em apresentar os documentos que dão suporte aos lançamentos contábeis, é de se manter a glosa por não comprovação de custos e despesas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 29 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1409-1420) interposto contra acórdão da 4ª Turma da DRJ06 (e-fls. 1383-1394) que julgou improcedente impugnação apresentada (e-fls. 1310-1373) em face de auto de infração de IRPJ relativo ao ano-calendário 2016 em que se aponta a seguinte infração:

CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS INFRAÇÃO: QUEBRAS OU PERDAS Quebra ou perda de estoque registrada em desacordo com o disposto no art. 291, Inciso II, RIR/99, e deduzida indevidamente da apuração da base de cálculo do IRPJ, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

No TVF que acompanha os autos de infração narra-se os seguintes fatos principais (e-fls. 1284-1295):

Devidamente intimada (fls.13/17) a prestar os esclarecimentos e justificativas relativos aos lançamentos na conta contábil 363310100 - Perdas Involuntárias com Estoques, bem como, apresentar documentação comprobatória relativa à mostra dos 50 maiores lançamentos, a fiscalizada apresentou os documentos anexos às fls.90/565.

Vale registrar que, a amostra relativa aos 50 maiores lançamentos contábeis, cuja documentação foi exigida, representa o montante de R\$ 42.104.972,91, ou seja, representa quase a totalidade dos valores lançados na referida conta contábil 363310100 - Perdas Involuntárias com Estoques (valor total anual de R\$ 42.943.254,57).

Dentre os documentos apresentados pela fiscalizada (fls.90/565), no Ofício acompanhado da respectiva planilha, anexo às fls.90/91, a contribuinte informa que na conta contábil 363310100 - Perdas Involuntárias com Estoques, **são registrados os desfazimentos físicos involuntários de bens do estoque, como os que resultam de sinistros como incêndio e inundações.**

Além do Ofício anexo às fls.90/91, onde a contribuinte tenta justificar os lançamentos contábeis na rubrica 363310100 - Perdas Involuntárias com Estoques, também apresentou os documentos (fls.148/562) que embasaram e deram suporte aos referidos lançamentos contábeis.

Analizando os referidos documentos apresentados pela fiscalizada (fls.148/562), verifica-se que tratam-se de meros demonstrativos administrativos produzidos

pela própria contribuinte, tais como, fichas de demonstrativos financeiros, termos de vistoria e notificação, notas de lançamento contábil, bem como DANFE relativo às NFe de saída, cuja natureza da operação é a BAIXA ESTOQUE PERDA ROUBO DETERIORAÇÃO.

Dessa forma, verifica-se que os lançamentos registrados na rubrica 363310100 - Perdas Involuntárias com Estoques, NÃO estão de acordo com o disposto no art. 291, Inciso II, do Decreto nº 3.000 de 1999 – RIR/99 (atual art. 303, Inciso II, do Decreto nº 9.380/2018 – RIR/2018), logo, NÃO podem ser dedutíveis da base de cálculo do IRPJ, como pretende a contribuinte, conforme Demonstração do Resultado do Exercício – DRE (DRE-Contas Referenciais – fls.609/616; DRE-Contas Contábeis – fls.569/608), escriturado na sua ECF – Escrituração Contábil Fiscal, ano-calendário 2016 (fls.568).

IV – DAS INFRAÇÕES APURADAS a) QUEBRAS OU PERDAS – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – LUCRO REAL – DEDUÇÃO INDEVIDA:

Por todo o exposto neste Termo de Verificação Fiscal, esta fiscalização apurou o montante de R\$ 42.943.254,57 (Quarenta e dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, e cinquenta e sete centavos), registrados na rubrica 363310100 - Perdas Involuntárias com Estoques e deduzidos indevidamente da base de cálculo do IPRJ, e por reflexo, da CSLL, do ano-calendário 2016, conforme Demonstrativo a seguir:

Em sua impugnação, alega a contribuinte que referida conta contábil não influencia no resultado das Atividades Próprias da Recorrente, as quais são segregadas, contabilmente e para fins de apuração do lucro, das Operações Governamentais.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2016 CUSTOS E DESPESAS COMPROVADOS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS. GLOSA IMPROCEDENTE. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos acusação de dedução indevida dos valores de despesa registrada contabilmente pelo contribuinte como Perdas Involuntárias com Estoques.

Apurou-se no procedimento fiscal que a fiscalizada efetuava deduções oriundas de determinada conta contábil e que, no curso da fiscalização, concluiu-se pela AUSÊNCIA dos requisitos legais necessários à dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ, e por reflexo, da CSLL, no ano-calendário 2016, dos valores registrados na rubrica 363310100 - Perdas Involuntárias com Estoques.

No TVF consta tão somente o seguinte:

Devidamente intimada (fls.13/17) a prestar os esclarecimentos e justificativas relativos aos lançamentos na conta contábil 363310100 - Perdas Involuntárias com Estoques, bem como, apresentar documentação comprobatória relativa à mostra dos 50 maiores lançamentos, a fiscalizada apresentou os documentos anexos às fls.90/565.

Vale registrar que, a amostra relativa aos 50 maiores lançamentos contábeis, cuja documentação foi exigida, representa o montante de R\$ 42.104.972,91, ou seja, representa quase a totalidade dos valores lançados na referida conta contábil 363310100 - Perdas Involuntárias com Estoques (valor total anual de R\$ 42.943.254,57).

Dentre os documentos apresentados pela fiscalizada (fls.90/565), no Ofício acompanhado da respectiva planilha, anexo às fls.90/91, a contribuinte informa que na conta contábil 363310100 - Perdas Involuntárias com Estoques, **sãos registrados os desfazimentos físicos involuntários de bens do estoque, como os que resultam de sinistros como incêndio e inundações.**

Além do Ofício anexo às fls.90/91, onde a contribuinte tenta justificar os lançamentos contábeis na rubrica 363310100 - Perdas Involuntárias com Estoques, também apresentou os documentos (fls.148/562) que embasaram e deram suporte aos referidos lançamentos contábeis.

Analisando os referidos documentos apresentados pela fiscalizada (fls.148/562), verifica-se que tratam-se de meros demonstrativos administrativos produzidos pela própria contribuinte, tais como, fichas de demonstrativos financeiros, termos de vistoria e notificação, notas de lançamento contábil, bem como DANFE relativo às NFe de saída, cuja natureza da operação é a BAIXA ESTOQUE PERDA ROUBO DETERIORAÇÃO.

Dessa forma, verifica-se que os lançamentos registrados na rubrica 363310100 - Perdas Involuntárias com Estoques, NÃO estão de acordo com o disposto no art. 291, Inciso II, do Decreto nº 3.000 de 1999 – RIR/99 (atual art. 303, Inciso II, do Decreto nº 9.380/2018 – RIR/2018), logo, NÃO podem ser dedutíveis da base de cálculo do IRPJ, como pretende a contribuinte, conforme Demonstração do

Resultado do Exercício – DRE (DRE-Contas Referenciais – fls.609/616; DRE-Contas Contábeis – fls.569/608), escriturado na sua ECF – Escrituração Contábil Fiscal, ano-calendário 2016 (fls.568).

IV – DAS INFRAÇÕES APURADAS a) QUEBRAS OU PERDAS – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – LUCRO REAL – DEDUÇÃO INDEVIDA:

Por todo o exposto neste Termo de Verificação Fiscal, esta fiscalização apurou o montante de R\$ 42.943.254,57 (Quarenta e dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, e cinquenta e sete centavos), registrados na rubrica 363310100 - Perdas Involuntárias com Estoques e deduzidos indevidamente da base de cálculo do IPRJ, e por reflexo, da CSLL, do ano-calendário 2016, conforme Demonstrativo a seguir:

Como se nota, referidos lançamentos registrariam “perdas involuntárias por estoque” e, no entender da fiscalização, os documentos apresentados para fins de comprovação de sua substância não atenderiam ao disposto no artigo 291, Inciso II, do Decreto nº 3.000 de 1999 – RIR/99. Referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 291. Integrará também o custo o valor ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 46, incisos V e VI](#)):

II - das quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovadas:

- a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;
- b) por certificado de autoridade competente, nos casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes;
- c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.

Em sua defesa, a Recorrente afirma, basicamente, que referida contábil não influencia no resultado das Atividades Próprias da Recorrente, as quais são segregadas, contabilmente e para fins de apuração do lucro, das Operações Governamentais:

Como relatado anteriormente, as atividades desenvolvidas pela Conab são segregadas em Atividades Próprias (Subórgão 2231), que representa efetivamente as operações típicas da Companhia; e Operações Governamentais (Subórgãos 2227, 2232 e 2242), que representam as operações desenvolvidas pela Conab, porém em nome dos Órgãos da Administração Pública Direta.

(...)

Como pode ser observado, do valor total lançado na conta contábil 3.6.3.3.1.01.00 – Perdas Involuntárias com Estoques, os lançamentos efetuados à título de Operações Governamentais representam 99,97 % e, como já informado,

por não se tratar de Atividades Próprias, não tiveram reflexos no resultado da Conab.

(...)

Como pode ser observado, diferentemente do que foi alegado às fls nº 1391 e seguintes do Acórdão de Impugnação, apensado ao processo em comento, o procedimento de equilíbrio contábil não é feito por meio de lançamentos contábeis a crédito (contas 3.01.01.03.01.99, “outras despesas operacionais” e 4.9.9.6.1.01.00, “indenizações”) no exato valor do débito lançado em “3.6.3.3.1.01.00 perdas involuntárias com estoque ”, pois o processo envolve, além de três formas distintas de equilíbrio contábil diversas outras contas de despesas e receitas. Restou-se demonstrado, no pedido de impugnação, que a quase totalidade dos valores lançados na conta 3.6.3.3.1.01.00 perdas involuntárias com estoque, teve como reflexo lançamentos em contas de receita, em que foram relacionados individualmente todos os lançamentos contábeis que comprovam tal afirmativa. Em síntese, do total de R\$ 42.943.254,57 (Quarenta e dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, e cinquenta e sete centavos) lançados a débito na conta contábil 3.6.3.3.1.01.00 perdas involuntárias com estoque, R\$ 36.139.654,05 trinta e seis milhões, cento e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos foram cobertos com lançamentos na conta contábil 4.9.9.6.1.01.00 Indenizações, tal valor pode ser obtido somando-se todos os valores dos lançamentos elencados no pedido de impugnação apresentado. Outros R\$ 5.976.384,69 cinco milhões, novecentos e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos estão detalhados na segunda forma do processo de equilíbrio detalhado também no pedido de impugnação apresentado, valores esses podem ser encontrados na conta contábil 4.6.3.9.1.01.00 Outros Ganhos com Incorporação de Ativos. Por fim, apresentando, também no pedido de impugnação, uma tabela contendo todos os lançamentos efetuados na conta contábil 4.5.1.1.2.03.00 Sub Repasse Recebido, que tiveram reflexo na conta contábil de perdas involuntárias em estoque 3.6.3.3.1.01.00), o que totalizou R\$ 813.281,60 oitocentos e treze mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), fazendo com que o saldo final remanescente desta conta perfizesse a monta de R\$ 13.934,23 (treze mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos).

A DRJ observou que, apesar do alegado, as despesas sim influenciaram o resultado fiscal da empresa:

Portanto, independentemente do uso do SIAFI, o crucial é verificar se essas despesas influenciaram o resultado fiscal da empresa e, conseqüentemente, a apuração do IRPJ e da CSLL.

Vejamos.

Analisando a ECF, ano calendário de 2006, não localizamos lançamentos contábeis a crédito (contas 3.01.01.03.01.99, “outras despesas operacionais” e 4.9.9.6.1.01.00, “indenizações”) no exato valor do débito lançado em “3.6.3.3.1.01.00 perdas involuntárias com estoque” ou em valor conforme peça impugnatória.

A título exemplificativo, no primeiro trimestre, foi glosado, conforme TVF, o valor de R\$ 4.404.748,68 lançado na conta contábil “3.6.3.3.1.01.00 perdas involuntárias com estoque”. Na Demonstração do Resultado, K355, há esse débito, conforme figura abaixo:

REGISTRO - K355
Registro K355 - Saldos Finais das Contas Contábeis de Resultado Antes do Encerramento

Primeiro Trimestre Segundo Trimestre Terceiro Trimestre Quarto Trimestre

Pesquisar

Código da Conta 363310100

Código da Conta	Centro de Custos	Saldo Final	D/C
363310100 - PERDAS INVOLUN...		4.404.748,68	D

Mapeamento referencial dos saldos finais das contas de resultado antes do encerramento

Pesquisar

Código da Conta Referencial	Saldo Final	D/C
3.01.01.09.01.99 - (-) Outras Despesas Operacionais	4.404.748,68	D

Com a informação da conta referencial, localizamos na Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal, L300, a contabilização da despesa “perdas involuntárias” na apuração do Resultado Líquido do período, no mesmo valor, conforme tela abaixo copiada:

Relacionamento de Contas Referenciais

RELACIONAMENTO DE CONTAS REFERENCIAIS

Conta Referencial: 3.01.01.09.01.99 - (-) Outras Despesas Operacionais Saldo Final: 2.017.091.472,56 D

Conta Contábil	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Utilizado	D/C	Saldo Disponível	D/C	Valor Mapeado	D/C
351220500	MOVIMENTO DE VA...	107133836,31	D	0,00	C	107133836,31	D	107133836,31	D
359010100	DOACOES/TRANSF...	70231725,34	D	0,00	C	70231725,34	D	70231725,34	D
359020100	DOACOES/TRANSF...	47324603,23	D	0,00	C	47324603,23	D	47324603,23	D
361810100	AJUSTE DE PERDA...	2197089,18	D	0,00	C	2197089,18	D	2197089,18	D
363310100	PERDAS INVOLUNT...	4404748,68	D	0,00	C	4404748,68	D	4404748,68	D
363910100	OUTRAS PERDAS L...	134889,53	D	0,00	C	134889,53	D	134889,53	D
364010100	INCORPORACAO D...	99915268,17	D	0,00	C	99915268,17	D	99915268,17	D
Centro de Custo	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Utilizado	D/C	Saldo Disponível	D/C	Valor Mapeado	D/C
		466278,84	D	0,00	C	466278,84	D	466278,84	D

Ainda, na mesma conta referencial, 3.01.01.03.01.99, “outras despesas operacionais”, há crédito no valor de R\$ 615.289,07, conta contábil 4.9.9.6.1.01.00, “indenizações”, conforme copiado abaixo:

Conta Referencial: 3.01.01.09.01.99 - (-) Outras Despesas Operacionais				Saldo Final:				2.017.091.472,56		D
Conta Contábil	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Utilizado	D/C	Saldo Disponível	D/C	Valor Mapeado	D/C	
364020202	REPASSE DIFERID...	2640395,07	D	0,00	C	2640395,07	D	2640395,07	D	
365010100	DESINCORPORAC...	67226879,18	D	0,00	C	67226879,18	D	67226879,18	D	
365020100	DESINCORPORAC...	26808120,89	D	0,00	C	26808120,89	D	26808120,89	D	
395010100	SUBVENCOES ECO...	24733632,83	D	0,00	C	24733632,83	D	24733632,83	D	
399910100	VPD DECORRENTE	6980,10	D	0,00	C	6980,10	D	6980,10	D	
499610100	INDENIZACOES	615289,07	C	0,00	C	615289,07	C	615289,07	C	
499610200	RESTITUICOES	3004903,18	C	0,00	C	3004903,18	C	3004903,18	C	
Centro de Custo	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Utilizado	D/C	Saldo Disponível	D/C	Valor Mapeado	D/C	
		466278,84	D	0,00	C	466278,84	D	466278,84	D	

Diferentemente, na impugnação, a recorrente justifica uma equalização na conta contábil 4.9.9.6.1.01.00, “indenizações”, no valor de R\$ 538.690,69. Cabe ressaltar que esse valor corresponde a equalização relacionada especificamente a perdas involuntárias no 1º trimestre de 2016, conforme tabela elaborada pela impugnante abaixo copiada, o mesmo ocorreu para o 3º e 4º trimestre. Já para o 2º trimestre, há um crédito, segundo a impugnante, maior do que o débito.

VALOR CORRESPONDENTE À EQUALIZAÇÃO RELACIONADA ESPECIFICAMENTE A PERDAS INVOLUNTÁRIAS NO MÊS DE JANEIRO DE 2016.		VALOR CORRESPONDENTE À EQUALIZAÇÃO RELACIONADA ESPECIFICAMENTE A PERDAS INVOLUNTÁRIAS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2016.		VALOR CORRESPONDENTE À EQUALIZAÇÃO RELACIONADA ESPECIFICAMENTE A PERDAS INVOLUNTÁRIAS NO MÊS DE MARÇO DE 2016.	
CONTA CONTÁBIL	VALOR	CONTA CONTÁBIL	VALOR	CONTA CONTÁBIL	VALOR
3.6.3.3.1.01.00	10.716,06	3.6.3.3.1.01.00	708.205,33	3.6.3.3.1.01.00	3.241.165,44
4.9.9.6.1.01.00	1.208,62	4.9.9.6.1.01.00	25.330,47	4.9.9.6.1.01.00	508.151,20
TOTAL	9.507,44	TOTAL	978.874,46	TOTAL	2.733.614,24

Ainda, não há documentos adicionais para verificar se os lançamentos a crédito em “outras despesas operacionais” e “indenizações” guardam relação com os débitos das “perdas involuntárias com estoques”, para todo o ano calendário de 2016. Cumpre destacar que a impugnação não trouxe aos autos suporte probatório para comprovar que recolheu corretamente os tributos, IRPJ e CSLL. Sendo que demonstrativos oficiosos e esparsos formulados pela contribuinte, com dados divergindo de sua própria ECF não podem prevalecer sobre esta última, no sentido de serem oponíveis ao Fisco.

Para os lançamentos a débito na conta de despesa, efetuados nos Subórgãos 2227 que totalizaram R\$ 813.281,60, também não localizamos documentos capazes de confirmar as alegações da impugnante.

Sendo assim, não é possível verificar com a exatidão necessária a não dedutibilidade das despesas “perdas involuntárias com estoques” como pretende a impugnante.

Não trazendo a Recorrente elementos adicionais para contrapor a análise da DRJ, não há como chegar à conclusão diversa da que chegou o órgão a quo.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1101-002.047 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.731724/2020-11

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

DOCUMENTO VALIDADO